



**ATA DA 1861ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
28 DE SETEMBRO DE 2011.**

1 Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha
6 Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes
7 Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos
8 Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes em gozo de férias
9 regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da
10 Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra.
11 Isabella Barbosa Marinho Falcão em virtude do titular da pasta Dr. Marcilio Toscano
12 Franca Filho encontrar-se participando do XIV Congresso Mundial da Água, no Estado de
13 Pernambuco, durante os dias 25/09 a 29/09/2011, o Presidente deu por iniciados os
14 trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da
15 sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente
16 para leitura. **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”:** **Processos adiados ou**
17 **retirados de pauta: PROCESSOS TC-05724/10 e TC-05892/10** (adiados para a sessão
18 ordinária do dia 05/10/2011, com os interessados e seus representantes legais,
19 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima;
20 **PROCESSO TC-03067/10** (adiado para a sessão ordinária do dia 05/10/2011, com o
21 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato
22 Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-02957/09 - (adiado para a sessão ordinária do dia
23 13/10/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) –
24 Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-04017/11 - (adiado para a
25 sessão ordinária do dia 05/10/2011, com o interessado e seu representante legal,

1 devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.
2 **Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-11852/11 – Inspeção Especial**
3 **realizada na Prefeitura Municipal de BOM JESUS – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**
4 Viana. Inicialmente, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para agradecer
5 ao Auditor Renato Sérgio Santiago Melo pela distribuição do histórico das multas
6 aplicadas pelo Tribunal de Contas, com fundamento no art. 56 da LOTCE, a partir do ano
7 de 2001. Em seguida, o Presidente registrou a presença em Plenário dos alunos do
8 Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar da Paraíba, realizado no Centro de
9 Educação da Polícia Militar, composto de 107 (cento e sete) alunos, tendo a frente o
10 Professor Valmor Soares de Lima, titular da disciplina Contabilidade Pública e a
11 Professora Josicleide de Amorim Pereira, titular da disciplina Administração Financeira e
12 Orçamentária, que estavam visitando as instalações desta Corte de Contas, com o
13 objetivo de fornecer aos alunos informações sobre o tema de uma forma mais direta e
14 prática e que haviam assistido a uma explanação, antes da sessão, feita pelo Conselheiro
15 Antônio Nominando Diniz Filho, acerca da funcionalidade do TRAMITA, SAGRES e do
16 Sistema Eletrônico. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte
17 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de cumprimentar todos que integram a
18 Polícia Militar, que nos honram com a sua presença. É importante esse relacionamento
19 do Tribunal com as instituições públicas. Vossa Excelência tem realizado, nesta Corte,
20 diversos seminários e acho que um assunto que mereceria a realização de um seminário
21 era o aspecto da segurança pública. Seríamos o local para chamar as autoridades da
22 Paraíba e discutirmos soluções urgentes para a segurança pública. Não devemos deixar
23 esse aspecto apenas nas mãos do Governo, pois a sociedade tem que se integrar,
24 participar e dar a sua sugestão”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra,
25 o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: “Devo informar à Vossas
26 Excelências que estou encaminhando, nesta data, Projeto de Lei à Assembléia
27 Legislativa do Estado, onde faremos, em duas etapas, a atualização salarial do Tribunal.
28 Está sendo feita a correção baseada na aplicação do IPCA de 2007 a 2011 e as parcelas
29 serão divididas em 50% cada uma, a primeira vigorando a partir do dia 1º de outubro do
30 corrente ano e a segunda só será implementada a partir do mês de abril de 2012 com
31 uma condicionante, desde que esteja aprovado o novo Plano de Cargos, Carreiras e
32 Salários, adaptado à proposta que vamos fazer e que será discutida a cerca do novo
33 organograma do Tribunal. Quero informar, também, aos Senhores Conselheiros que
34 estarei participando, nos dias 03 e 04 de outubro próximos, na cidade do Rio de Janeiro,

1 do III Seminário Nacional de Comunicação dos Tribunais de Contas realizado pelo
2 PROMOEX. Vamos sentar e discutir toda essa questão de comunicação com a sociedade
3 dos fatos que todos os Tribunais têm certa dificuldade e, ainda, vamos tratar de uma
4 Assembléia Geral Ordinária do Instituto Ruy Barbosa, para fazer alterações estatutárias
5 no Regimento Interno, bem como tratar do assunto eleição, que deverá se realizar ainda
6 este ano para o biênio 2012/2013. Gostaria de registrar, também, que no dia de ontem,
7 um dos órgãos da Imprensa trouxe um material a este Tribunal de Contas tendo como
8 fonte a Ata da Sessão Ordinária do dia 14/09/2011, na qual o Conselheiro Antônio
9 Nominando Diniz Filho faz uma solicitação no sentido de que esta Corte de Contas se
10 pronuncie, o mais rápido possível sobre a questão de terceirização. Uma questão que
11 está na mídia local com muito calor é a questão da terceirização da administração do
12 Hospital de Trauma Humberto Lucena. O fato é que no dia 09/08/2011 foi aberto o
13 Processo TC-10113/11 que tratou da dispensa daquela licitação. Tendo em vista os
14 aspectos que o caso tomou, no dia 30/08/2011 convoquei os Secretários de Estado da
15 Administração e da Saúde que viessem trazer ao Tribunal, de forma pessoal, todo o
16 processo para que tomássemos conhecimento não só da dispensa de licitação mas,
17 também, dos aspectos de gestão. Com esse documento, no dia 13/09/2011, encerrou-se
18 uma Inspeção especial naquele hospital, onde os aspectos operacionais da contratação
19 da entidade Cruz Vermelha foram checados com a Auditoria Operacional que já tínhamos
20 feito por duas vezes naquele hospital. Estes processos estão conclusos e estão no
21 Gabinete do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, com a opinião da Auditoria no sentido
22 de que esses dois processos sejam apensados, tanto a contratação, como à análise do
23 Tribunal sobre a gestão. Assim que o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes retornar de
24 suas férias teremos o assunto à discussão neste Plenário. Vale salientar, também, que
25 ante a importância deste caso, semana passada, de 17/09 a 21/09, determinei às
26 Auditoras Zaíra Guerra e Ana Teresa que participassem de um Simpósio, promovido em
27 Minas Gerais, onde houve a discussão desses temas, que é a relação do poder público
28 com o terceiro setor. Desta reunião – que, segundo as Auditoras foi muito proveitosa –
29 nós adquirimos três das palestras mais importantes que foram apresentadas naquele
30 simpósio e estamos aguardando chegar a esta Corte e assim que esse material estiver
31 em nossas mãos, vamos fazer um seminário interno para discutir as questões de
32 terceirização da administração pública. Creio que é um assunto palpitante e não podemos
33 ter, apenas, uma visão localizada do Hospital de Traumas, que é uma questão, no meu
34 entender, menor para a discussão do tema. É um assunto que está em discussão em

1 todo o País e creio que o Tribunal de Contas vai enriquecer esse debate quando da
2 realização do seminário interno. Ontem, em reunião com os Chefes dos Poderes
3 Legislativo, Judiciário e Ministério Público, eles demonstraram a vontade de participar
4 deste evento, podemos fazer em outra oportunidade aberto a todos, mas, vamos
5 primeiro, fazer um debate interno, de ordem técnica e somente quando tivermos uma
6 posição mais sedimentada acerca do assunto, poderemos fazer um evento de maior
7 monta. Quanto a sugestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, fica anotada, pois para
8 este ano já estamos com a agenda lotada, mas para o próximo ano poderemos realizar
9 um evento dessa ordem”. **Na fase de Assuntos Administrativos,** Sua Excelência o
10 Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade,
11 requerimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fixando o gozo de 15 (quinze)
12 dias de suas férias regulamentares referentes ao 1º período de 2011, a partir do dia 13 de
13 outubro do corrente ano. **PAUTA DE JULGAMENTO: “Processos remanescentes de**
14 **sessões anteriores”:** **“Por pedido de vista” ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL –**
15 **PROCESSO TC-05898/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTO**
16 **ANDRÉ, Sr. Fenelon Medeiros Filho,** referente ao exercício de 2009. Relator:
17 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
18 Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** 1- pela
19 emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santo
20 André, Sr. Fenelon Medeiros Filho, relativas ao exercício de 2009, com as
21 recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das
22 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa
23 pessoal ao Sr. Fenelon Medeiros Filho, no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art.
24 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento
25 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
26 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela comunicação à Delegacia
27 da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições
28 previdenciárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os
29 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto
30 Silveira Porto reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida Sua
31 Excelência passou a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que após tecer
32 comentários acerca da matéria, votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das
33 contas, tendo em vista a questão do transporte de estudantes não comprovadas,
34 acompanhando o Relator nos demais aspectos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz

1 Filho acompanhou o voto vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acrescentando o não
2 recolhimento das contribuições providenciárias em razão do aumento excessivo de
3 contratações por excepcional interesse público. O Conselheiro Fábio Túlio Figueiras
4 Nogueira votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do
5 processo. **“Por outros motivos - Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-
6 05033/10- Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS
7 CORDEIROS Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício de 2009. Relator:
8 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a
9 ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer
10 ministerial constante dos autos. RELATOR: votou no sentido de que este Tribunal de
11 Contas: 1- emita Parecer Contrário à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito
12 Municipal de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativas ao
13 exercício financeiro de 2009, 2) Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de
14 Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício financeiro; 3) Aplique multa ao
15 supramencionado gestor municipal, no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, incisos
16 II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
17 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
18 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
19 recomendada; 4) Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de
20 sua competência em relação às contribuições previdenciárias – parte patronal, pagas a
21 menor; 5) Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita
22 observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das
23 normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do
24 Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de
25 desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Aprovado o
26 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05813/10 – Prestação de Contas do
27 Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, exercício
28 de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade o Presidente
29 fez o seguinte resumo da votação. Na sessão do dia 31//08/2011, o RELATOR votou: 1-
30 pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de
31 Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativas ao exercício de 2009, com as
32 recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das
33 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito,
34 ao gestor, no valor de R\$ 15.000,00 relativas a despesas não comprovadas em nome da****

1 CONAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao
2 erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-pela aplicação de multa pessoal ao
3 Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56,
4 inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento
5 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
6 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela comunicação à Delegacia
7 da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições
8 previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Na sessão do dia 08/09/2011, o
9 Conselheiro Umberto Silveira Porto quando do seu voto vista, suscitou uma preliminar de
10 recebimento de documentos, apresentados pela Contadora do Município, em seu
11 gabinete, sendo acatada pelo Relator e pelo Pleno, fixando o solicitando o retorno dos
12 autos à pauta de julgamento na sessão do dia 21/09/2011, data em que o processo foi
13 adiado para a presente sessão, em virtude da ausência do Relator. Os Conselheiros
14 Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio
15 Túlio Filgueiras Nogueira, presentes na sessão do dia 31/08/2011, reservaram seus votos
16 para a presente sessão. Em seguida passou a palavra ao Relator Conselheiro Arthur
17 Paredes Cunha Lima, relator do processo, que após prestar esclarecimentos acerca da
18 matéria, reformulou seu voto anteriormente proferido, para votar: no sentido de que este
19 Tribunal: 1 - emita parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de
20 Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício financeiro de 2009; 2
21 - Declare o atendimento parcial pela referido Gestor às exigências da Lei de
22 Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3 - Aplique multa pessoal ao supracitado
23 Gestor Municipal, no valor de R\$ 2.805,10, por infração grave à norma legal,
24 notadamente em relação à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do
25 art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
26 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
27 Orçamentária e Financeira Municipal; 4 - Comunique à Delegacia da Receita Federal do
28 Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades
29 de natureza previdenciária; 5 - Recomende ao atual Prefeito Municipal de Serra Branca,
30 no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em
31 análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras
32 cominações legais pertinentes. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio
33 Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto votaram acompanhando o voto do
34 Relator, exceto quanto ao valor da multa, entendendo que deva ser de R\$ 4.150,00. O

1 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou, na integra com o Relator. Aprovado o
2 voto do Relator, por unanimidade, exceto quanto ao valor da multa, que foi rejeitado por
3 maioria. **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-**
4 **05986/10 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **MONTEIRO**, tendo
5 **como Presidente o Vereador Sr. Inácio Teixeira de Carvalho**, referente ao exercício de
6 **2009**. Relator: **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Sustentação oral de defesa: Bel.
7 Josedeo Saraiva de Souza. **MPJTCE**: confirmou o parecer ministerial emitido nos autos.
8 **RELATOR**: No sentido de: 1 - Julgar regulares com ressalvas as Contas prestadas pelo
9 Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de
10 Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2009; 2 - Declarar o atendimento parcial
11 pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente
12 aquele exercício; 3 - Aplicar multa pessoal ao Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, no valor de
13 R\$ 1.500,00, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste
14 Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão,
15 para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
16 Orçamentária e Financeira Municipal; 4 - Recomendar à atual gestão da Câmara
17 Municipal de Monteiro no sentido de manter estrita observância aos ditames da
18 Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública,
19 assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e da LRF. Aprovado por
20 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-06516/11- Consulta** formulada pela
21 **gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e**
22 **Legislativo de Água Branca**. Relator: **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**. Na
23 oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para solicitar que o
24 presente processo fosse adiado para a próxima sessão (dia 05/10/2010), em virtude da
25 complexidade da matéria, ocasião em que o quorum poderá estar completo. O Relator e
26 os demais membros da Corte aprovaram a solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves
27 Viana. **Processos Agendados para esta sessão**: Inversões de pauta nos termos da
28 **Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-02469/10 – Prestação de Contas** da ex-gestora
29 **Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo** (período de 01/01 a 26/08) e do atual gestor
30 **Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho** (período de 27/08 a 31/12) da **Procuradoria Geral**
31 **de Justiça do Estado da Paraíba**, relativas ao exercício de 2009. Relator: **Conselheiro**
32 **Arthur Paredes Cunha Lima**. Sustentação oral de defesa: Bel. Jonhson Gonçalves de
33 Abrantes – representante da ex-gestora Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo.
34 **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: 1- pelo

1 julgamento regular das contas prestadas pela ex-gestora Dra. Janete Maria Ismael da
2 Costa Macedo (período de 01/01 a 26/08) e do atual gestor Dr. Oswaldo Trigueiro do
3 Valle Filho (período de 27/08 a 31/12) da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da
4 Paraíba, relativas ao exercício de 2009; 2- pela declaração de atendimento integral das
5 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte de ambos gestores;
6 3 - Recomendar à atual gestão do Parquet Estadual a adoção de medidas que visem a
7 evitar a repetição das falhas verificadas nas presentes contas. Aprovado o voto do
8 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03179/09 – Prestação de Contas do Prefeito**
9 **do Município de LUCENA Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior** (período de 01/01 a
10 **30/06)** e **do ex-gestor Sr. Paulo Moraes da Silva** (período de 01/07 a 31/12), relativa ao
11 **exercício de 2008.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de
12 defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial
13 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que: 1- emitam parecer
14 favorável à aprovação das contas do Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior (01/01 a
15 30/06/2008) e do Sr. Paulo Moraes da Silva (01/07 a 31/12/2008), Prefeitos do Município
16 de Lucena, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da egrégia
17 Câmara de Vereadores do Município; 2- declarem o atendimento integral em relação às
18 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daqueles gestores; 3-
19 recomendem à atual Administração Municipal estrita observância às normas da
20 Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade
21 Fiscal, no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exame da presente
22 prestação de contas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-**
23 **05002/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PEDRA LAVRADA,**
24 **tendo como Presidente o Vereador Sr. Alexsandro dos Santos Buriti,** referente ao
25 **exercício de 2009.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de
26 defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial emitido
27 nos autos. **RELATOR:** No sentido de: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara
28 de Vereadores de Pedra Lavrada, sob a presidência do Sr. Alexsandro dos Santos Buriti,
29 relativa ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único,
30 inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o atendimento integral aos
31 ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2 - aplicar multa pessoal ao Sr. Alexsandro
32 dos Santos Buriti, no valor de R\$ 1.500,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II
33 da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o
34 recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização

1 Orçamentária e Financeira Municipal; 3 - determine o envio de cópia dos autos à Receita
2 Federal do Brasil para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis,
3 no tocante às contribuições previdenciárias (parte patronal) não recolhidas ao INSS; 4 -
4 recomende à Câmara Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita
5 observância aos termos da CF/88, das normas infraconstitucionais e ao que determina
6 esta egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovado por unanimidade, o voto do
7 Relator. **PROCESSO TC-03384/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr.
8 **Raniere Nogueira de Sousa – ex-Presidente da Câmara Municipal de SANTA INÊS,**
9 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-200/2011, emitido quando do**
10 **julgamento das contas do exercício de 2008.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago
11 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE:**
12 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
13 sentido de: 1) conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e
14 a legitimidade do recorrente; 2) dar-lhe provimento parcial, afastando do rol das
15 irregularidades e dos valores imputados as despesas insuficientemente comprovadas
16 com o INSS, reduzindo o montante apontado ao ex-Gestor, Vereador Raniere Nogueira
17 de Sousa, de R\$ 34.724,35 para R\$ 15.035,66; 3) encaminhar os autos à Corregedoria
18 para as providências. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
19 **TC-01544/10 – Denúncia** formulada pela Sra. Yasnaia Polyanna Werton Feitosa, gestora
20 **do município de POMBAL** contra atos do ex-Prefeito Municipal, Sr. Ugo Ugolino Lopes,
21 **no exercício de 2008.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação
22 oral de defesa: Bel. Antônio César Lopes Ugolino. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial
23 constantes dos autos. **RELATOR:** No sentido de: 1- Receber a presente denúncia,
24 julgando-a parcialmente procedente, nos termos da manifestação técnica; 2-
25 Recomendar à atual administração municipal de Pombal para que observe de forma
26 estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais, evitando a reincidência da
27 falha em ocasiões futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
28 **TC-02661/11 – Prestação de Contas** do gestor do **Gabinete Militar do Governador do**
29 **Estado da Paraíba, Sr. Jarlon Cabral Fagundes,** exercício de 2010. Relator: Auditor
30 **Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas
31 com recomendações. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1) Julgar regular, com
32 ressalvas, as contas do Sr. Jarlon Cabral Fagundes, gestor do Gabinete Militar do
33 Governador, exercício 2010; 2) Recomendar ao Gabinete Militar no sentido de guardar
34 estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais,

1 principalmente àquelas atinentes à licitação. Aprovada por unanimidade, a proposta do
2 Relator. **PROCESSO TC-05532/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de**
3 **SANTARÉM, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, referente ao exercício de**
4 **2009.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo
5 Lima Maia. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. **RELATOR:** 1- pela
6 emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de
7 Santarém, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, relativas ao exercício de 2009,
8 com as recomendações, ao gestor e à Auditoria, constantes da decisão; 2) pela
9 declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de
10 Responsabilidade Fiscal; 3) pela aplicação de multa pessoal à gestora no valor de R\$
11 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias
12 para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
13 Orçamentária e Financeira Municipal; 4) pela comunicação à Delegacia da Receita
14 Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias –
15 parte patronal, para as providências ao seu cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do
16 Relator. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos,
17 retornando às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO**
18 **TC-02477/10 – Prestação de Contas do ex-Presidente do Tribunal de Justiça do**
19 **Estado da Paraíba, Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, relativas ao exercício**
20 **de 2009.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de
21 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
22 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** 1- pelo julgamento regular
23 das contas prestadas pelo ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,
24 Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, relativas ao exercício de 2009, com as
25 recomendações constantes da decisão; 2- pela formalização de autos apartados, para
26 análise da aplicação dos recursos recebidos da FARPEN, pela ANOREG. Aprovado o
27 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04168/11 – Prestação de Contas do**
28 **gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA Sr.**
29 **Germano de Azevedo Targino, relativa ao exercício de 2010.** Relator: Auditor Oscar
30 Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
31 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
32 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo julgamento regular com
33 ressalvas das contas prestadas pelo gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e
34 Serviços Agrícolas - EMPASA Sr. Germano de Azevedo Targino, relativa ao exercício de

1 2010; 2) assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual da EMPASA
2 proceda à cobrança dos créditos registrados no balanço patrimonial referentes às contas
3 usuários e aluguéis, R\$ 960.794,22, créditos de vendas R\$ 16.200,00 e outros créditos
4 de curto prazo no valor de R\$ 2.086,67; 3) recomendar ao atual Gestor da EMPASA que
5 afaste do seu Conselho Fiscal o Auditor de Contas Públicas, Sr. Osmar Brasil, por uma
6 questão de independência, autonomia e imparcialidade entre os Órgãos e que evite à
7 repetição das falhas aqui constatadas para um melhor aperfeiçoamento da gestão
8 pública. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-02618/09 –**
9 **Recurso de Apelação** interposto pelos ex-presidentes do **Instituto de Assistência à**
10 **Saúde do Servidor – IPEP, Sr. José Romero de Almeida Ferreira (01/01 a 28/03/2008) e**
11 **Srª Mara Regina de Carvalho Annunciato (29/03 a 31/12/2008), contra decisão**
12 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-943/2010, emitido quando do julgamento das**
13 **contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação**
14 **oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.**
15 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
16 **RELATOR:** Preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de apelação, convertendo-o
17 em recurso de reconsideração, vez que foram atendidos os pressupostos de
18 admissibilidade e, no mérito pelo seu não provimento mantendo-se, na integra, a decisão
19 recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-01196/04 –**
20 **Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-004/2010, por parte do ex-gestor**
21 **do Fundo Estadual de Saúde, Sr. José Maria de França. Relator: Auditor Antônio**
22 **Gomes Vieira Filho. MPJTCE:** ratificou o pronunciamento da Auditoria, constante dos
23 autos, fazendo-se comunicação ao atual Secretário de Saúde. **PROPOSTA DO**
24 **RELATOR:** No sentido de que: a) declarem cumprida a Resolução RPL TC nº 004/2010;
25 b) determinem o retorno dos autos à Corregedoria para acompanhamento quanto a
26 devolução da multa por parte do então gestor da Secretaria Estadual da Saúde, Sr. José
27 Joácio de Araújo Soares, conforme Acórdão APL TC nº 779 – D/06. Aprovada a proposta
28 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-01909/07 – Verificação de Cumprimento**
29 **do Acórdão APL-TC-329/2011, por parte do Diretor Superintendente do DETRAN, Sr.**
30 **Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, emitido quando do julgamento das contas do**
31 **exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Na oportunidade, o
32 Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente da Corte Conselheiro
33 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude do seu impedimento. Sustentação oral de
34 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**

1 opinou, oralmente, pela aplicação de multa ao gestor, assinando-lhe novo prazo para o
2 cumprimento da decisão. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- Declarar o não
3 cumprimento do Acórdão APL TC 329/2011; 2- Aplicar multa pessoal ao Senhor Rodrigo
4 Augusto de Carvalho Costa, no valor de R\$ 7.882,17, em virtude do descumprimento do
5 Acórdão APL TC 329/2011, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da
6 LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3- Assinar o prazo de 60
7 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres
8 estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
9 pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da
10 Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,
11 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a
12 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
13 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Conceder novo prazo de 90 (noventa)
14 dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor Rodrigo Augusto de Carvalho
15 Costa, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a escrituração do
16 imóvel (terreno e edificações) onde funciona o referido órgão, ao final do qual deverá
17 comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de nova
18 multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Aprovada por unanimidade, a proposta
19 do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues
20 Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência o Presidente
21 anunciou o **PROCESSO TC-04290/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município**
22 **de CACIMBA DE AREIA Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, relativa ao exercício de**
23 **2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:
24 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
25 o parecer ministerial constante do processo. **RELATOR:** No sentido de: 1 - emitir parecer
26 contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Inácio Roberto de
27 Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia relativas ao exercício de 2010; 2 -
28 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3 -
29 Aplicar multa ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, no montante de R\$ 3.000,00, com
30 fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
31 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
32 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4 - Comunicar à
33 Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor de contribuições previdenciárias;
34 6 - Recomendar à Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia no sentido de evitar toda e

1 qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham
2 macular as contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
3 **11851/11 – Inspeção Especial** realizada na Prefeitura Municipal de **CACIMBA DE**
4 **AREIA**, exercício de 2011, para averiguação de indícios de práticas danosas ao erário.
5 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE:** ratificou o parecer
6 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de; 1- remeter os presentes autos
7 ao Ministério Público Comum, para a adoção das medidas judiciais pertinentes no âmbito
8 de sua competência; 2- encaminhar esta decisão para subsidiar as contas do exercício de
9 2011 deste Município. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade, o
10 Presidente registrou e propôs Moção de Agradecimento ao Procurador Geral de Justiça,
11 Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, que foi aprovada por unanimidade, pela presteza
12 com que Sua Excelência para com o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quando
13 do envio do Promotor José Linhares para acompanhar a presente Inspeção no referido
14 Município. **PROCESSO TC-05971/10 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município
15 **de GURINHÉM Sr. Claudino César Freire, relativa ao exercício de 2009.** Relator: Auditor
16 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
17 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
18 constante do processo. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c
19 o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da
20 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer
21 contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, Sr.
22 Claudino César Freire, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça
23 técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
24 político; 2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
25 como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as
26 contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de
27 2009, Sr. Claudino César Freire; 3) aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe,
28 Sr. Claudino César Freire, no valor de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da
29 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 4) fixe o prazo de 30 (trinta) dias
30 para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
31 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201,
32 de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no
33 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral
34 cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na

1 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
2 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5)
3 faça recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas
4 no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
5 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI,
6 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal
7 do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional
8 do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes
9 sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Gurinhém/PB,
10 respeitantes à competência de 2009; 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o
11 art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 120/132 e 241/264,
12 do parecer do Ministério Público Especial, fls. 266/275, bem como desta decisão à
13 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências
14 cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05072/10 –**
15 **Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **TRIUNFO**, tendo como
16 **Presidente o Vereador José Manguiera Torres**, relativa ao exercício de **2009**. Relator:
17 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
18 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial
19 constante dos autos. **RELATOR**: votou: pelo julgamento regular das contas da Mesa da
20 Câmara Municipal de Triunfo, sob a responsabilidade do Vereador José Manguiera
21 Torres exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o
22 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05344/10 – Prestação de Contas da**
23 **Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**, tendo como Presidente o
24 **Vereador Webster Dantas Muniz**, relativa ao exercício de **2009**. Relator: **Conselheiro**
25 **Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
26 e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
27 **RELATOR**: No sentido de: I- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do
28 Presidente da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, relativa ao exercício de
29 2.009, Sr. Webster Dantas Muniz, considerando integralmente atendidas as disposições
30 contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II - Recomendar à atual Mesa da citada
31 Câmara no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na
32 Constituição Federal, notadamente, quando da elaboração do Projeto que fixará os
33 subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de São João do Rio do
34 Peixe, para o quadriênio 2.013/2.016, bem como às normas infraconstitucionais

1 pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02402/11 –**
2 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIA DE BARAÚNA, tendo**
3 **como Presidente o Vereador Joedilson Barboza Alves, relativa ao exercício de 2010.**
4 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
5 regularidade das contas. **RELATOR:** 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da
6 Câmara Municipal de Areia de Baraúna, sob a responsabilidade do Vereador Joedilson
7 Barboza Alves, exercício de 2010; 2- pela declaração de atendimento integral das
8 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator,
9 por unanimidade. **PROCESSO TC-02540/11 – Prestação de Contas da Mesa da**
10 **Câmara Municipal de MATURÉIA, tendo como Presidente a Vereadora Francisca Vasco**
11 **da Gama Maia, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
12 **Diniz Filho. MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas. **RELATOR:** 1-
13 pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Maturéia, sob a
14 responsabilidade da Vereadora Francisca Vasco da Gama Maia, exercício de 2010; 2-
15 pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de
16 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
17 **03935/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO VICENTE DO**
18 **SERIDÓ, Sr. Célio Cordeiro Alves, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro**
19 **Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
20 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
21 constante dos autos. **RELATOR:** 1- julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de
22 Vereadores de São Vicente do Seridó, sob a presidência do Sr. Célio Cordeiro Alves,
23 relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único,
24 inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o atendimento parcial aos
25 ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista das constatações da Auditoria acerca
26 desse aspecto; 2- imputar débito ao Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R\$ 5.787,91,
27 em razão da não comprovação de recolhimento de empréstimos consignados,
28 concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao
29 erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso
30 de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 3- aplicar multa pessoal
31 ao responsável, Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R\$ 3.900,00, em conformidade com
32 o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
33 para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de
34 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- comunicar à Receita Federal do

1 Brasil acerca dos fatos narrados nos itens relacionados com obrigações previdenciárias;
2 5- recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, no
3 sentido de guardar estrita observância aos termos constitucionais e infraconstitucionais,
4 com intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em
5 análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05766/10 –**
6 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PILÕES, Sr. José Lourenço da**
7 **Silva Filho, relativa ao exercício de 2009.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.
8 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
9 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
10 **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara
11 Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do Vereador José Lourenço da Silva Filho; 2)
12 impute débito ao ex-gestor da Câmara Municipal de Pilões, Sr. José Lourenço da Silva
13 Filho, no valor de R\$ 4.094,19, referente ao excesso de remuneração percebido (R\$
14 1.015,44), falta de comprovação do cheque nº 376, do Banco Bradesco (R\$ 928,00) e
15 pagamento de juros e multas incidentes sobre as contribuições previdenciárias (R\$
16 2.150,75); 3) aplique multa ao ex-gestor no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56,
17 inciso II da LOTCE/PB; 4) assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a
18 imputação de débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena
19 de cobrança executiva; 5) recomende ao atual Presidente da Câmara Municipal de
20 Pilões, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e
21 infraconstitucionais e também as decisões proferidas por essa Corte de Contas.
22 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05614/10 –**
23 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ,**
24 **Sr. José Forte da Cunha, relativa ao exercício de 2009.** Relator: Auditor Marcos Antônio
25 **da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
26 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
27 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- julgar irregulares as contas da Mesa da
28 Câmara de Vereadores de Belém do Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2009, de
29 responsabilidade do Senhor José Forte da Cunha, nestas considerando o atendimento
30 integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- conhecer da denúncia objeto
31 dos Documentos TC nº 05852/10 e 05874/10 e, no mérito, julguem-nas: 2.2-
32 improcedentes no tocante a: a) apropriação indébita dos descontos do INSS feito nos
33 vencimentos dos vereadores e não repassados ao INSS; b) erros no histórico dos
34 empenhos da Câmara; 2.2- procedentes em relação a: a) despesas não comprovadas

1 com pagamentos ao Tesoureiro, Senhor Hudson Maia da Cunha, no valor de R\$
2 18.304,00; b) despesas não licitadas com contratação de Contador (Manoel Alves de
3 Oliveira) e Assessor Jurídico (José Odívio Lobo Maia); c) não retenção do INSS sob os
4 vencimentos dos servidores e vereadores da Câmara Municipal; d) compra de materiais
5 diversos ao Vereador Francisco Marcone Linhares e e) pagamentos por serviços
6 contábeis não licitados, em favor de Ivanildo Francisco Dantas; 3- determinar ao Chefe do
7 Poder Legislativo, Senhor José Forte da Cunha a restituição aos cofres públicos
8 municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, sob pena de
9 cobrança executiva, da importância de R\$ 18.304,00, referente a despesas não
10 comprovadas com pagamento de Tesoureiro; 4- aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$
11 2.805,10, em virtude de descumprimento à Constituição Federal, Lei de Licitações e
12 Contratos e existência de despesas não comprovadas, configurando as hipóteses
13 previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 5- conceder-
14 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes
15 referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de
16 cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da
17 Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos
18 dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança
19 executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
20 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- representar à Receita Federal do Brasil,
21 acerca das irregularidades constantes destes autos, que estão sob a sua competência, a
22 fim de que tomem as providências que entender cabíveis; 7- recomendar à atual
23 Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de Belém do Brejo do Cruz, no sentido
24 de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que
25 tange à reestruturação de suas práticas administrativas e contábeis, bem como aos
26 ditames da Constituição Federal e da Lei 8.666/93. Aprovada a proposta do Relator, por
27 unanimidade. **PROCESSO TC-05958/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
28 **Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. José Forte da Cunha, relativa ao**
29 **exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa:
30 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
31 o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1-
32 julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Belém de Brejo de
33 Cruz, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Forte da
34 Cunha, nestas considerando o atendimento integral às exigências da Lei de

1 Responsabilidade Fiscal; 2- determinar ao Chefe do Poder Legislativo, Senhor José Forte
2 da Cunha a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias,
3 para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, da importância de R\$
4 22.323,75, referente a despesas não comprovadas com prestação de serviços contábeis,
5 assessoramento e salário-família; 3- aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00,
6 em virtude de descumprimento à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos e
7 existência de despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo
8 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Resolução Administrativa RA
9 TC 13/2009; 4- conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário
10 do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e
11 Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada,
12 inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público,
13 na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do
14 Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao
15 término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- representar à
16 Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constantes destes autos, que estão
17 sob a sua competência, a fim de que tomem as providências que entender cabíveis; 7-
18 recomendar à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de Belém do Brejo
19 do Cruz, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos,
20 especialmente no que tange ao atendimento das normas constantes da Constituição
21 Federal e da Lei 8.666/93. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

22 **PROCESSO TC-12091/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito
23 **Municipal de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, contra decisão**
24 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-35/2011, emitido quando do julgamento de**
25 **denúncia. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
26 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
27 o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1) tomar
28 conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da
29 tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na
30 integra a decisão recorrida; 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria
31 deste Tribunal, para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada por
32 unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro
33 Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-01002/09 – Verificação de**
34 **Cumprimento do item VI do Acórdão APL-TC-317/2006, por parte do Prefeito do**

1 Município de CALDAS BRANDÃO, Sr. Saulo Rolim Soares. Relator: Conselheiro
2 Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa; comprovada a ausência do interessado
3 e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
4 **RELATOR:** No sentido de: I - declarar o não cumprimento do determinado no item VI do
5 Acórdão APL TC n.º 317/2006; II - aplicar multa ao Sr. Saulo Rolim Soares, no valor de
6 R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao
7 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
8 com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; III - encaminhar os autos deste processo à
9 Corregedoria para adoção das providências de estilo visando a cobrança da multa
10 referenciada, arquivando-se posteriormente, os presentes autos. Aprovado o voto do
11 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06611/10 – Verificação de Cumprimento do**
12 **item VI do Acórdão APL-TC-273-A/2008,** por parte do Prefeito do Município de
13 **GURINHÉM, Sr. Claudino César Freire.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
14 Sustentação oral de defesa; comprovada a ausência do interessado e de seu
15 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
16 **RELATOR:** No sentido de: I- indeferir o pedido de parcelamento do valor a ser devolvido
17 à conta do FUNDEB, dada a sua intempestividade. II - declarar o não cumprimento do
18 determinado no item VI do Acórdão APL TC n.º 273/2.008; III - aplicar multa ao Sr.
19 Claudino César Freire, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias
20 para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
21 Orçamentária e Financeira Municipal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; IV -
22 encaminhar os autos deste processo à Corregedoria para adoção das providências de
23 estilo visando a cobrança da multa referenciada, arquivando-se posteriormente, os
24 presentes autos; V - encaminhar cópia desta decisão à DIAF para providenciar o
25 acompanhamento da devolução determinada no item “I” do Acórdão APL TC n.º
26 273/2.008 nos processos de Prestação de Contas dos exercícios de 2.011 e 2.012.
27 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04228/10 – Verificação**
28 **de Cumprimento do Acórdão APL-TC-910/2009,** por parte do Prefeito do Município de
29 **SÃO BENTINHO, Sr. Francisco Andrade Carreiro,** emitido quando da apreciação das
30 **contas do exercício de 2007.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
31 Sustentação oral de defesa; comprovada a ausência do interessado e de seu
32 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
33 **RELATOR:** No sentido de: I - Declarar o não cumprimento de determinação deste
34 Tribunal; II - Aplicar multa ao Prefeito Francisco Andrade Carreiro, no valor de R\$

1 1.000,00 com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
2 dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
3 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo
4 recomendada; III - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao referido gestor para que
5 cumpra a decisão contida no item “6” do Acórdão APL TC 910/2009, sob pena de
6 aplicação de nova multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
7 **04635/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-261/2010**, por parte do
8 **Prefeito do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva,**
9 **relativamente à restituição de valores à conta específica do FUNDEB, emitido quando da**
10 **apreciação das contas do exercício de 2003.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
11 **Nogueira.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
12 representante legal. **MPJTCE:** opinou, pela declaração de não cumprimento da decisão,
13 com aplicação de multa ao gestor. **RELATOR:** No sentido de: I - declarar o não
14 cumprimento de decisão desta Corte pelo atual Prefeito de São Vicente do Seridó, Sr°
15 Francisco Alves da Silva, consubstanciado no Acórdão APL TC nº 0261/2010; II -
16 determinar a devolução do montante integral – R\$ 67.835,52, à conta do FUNDEB em
17 única parcela, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de São
18 Vicente do Seridó para a devida restituição com recursos do próprio município; III - aplicar
19 multa no valor de R\$ 2.805,10 ao atual Prefeito de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco
20 Alves da Silva, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, por descumprimento de decisão
21 do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o
22 devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal –
23 mediante a quitação de Documento de arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com
24 código “4007” – Multa do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança
25 executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público,
26 nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado; IV - devolver
27 os autos à Corregedoria para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator,
28 por unanimidade. **PROCESSO TC-02233/07 – Verificação de Cumprimento do item “d”**
29 **do Acórdão APL-TC-520/2009, por parte do ex-gestor do Fundo de Previdência de**
30 **SAPÉ, Sr. Edvaldo Alves de Aguiar.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.
31 **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. **PROPOSTA**
32 **DO RELATOR:** No sentido de: a) Considerar cumprido o item “d” do Acórdão APL TC nº
33 520/2009 por parte do gestor do Fundo de Previdência de Sapé – PREVSAPÉ; b)
34 Determinar o retorno dos presentes autos à Corregedoria para fins de acompanhamento

1 da devolução dos valores constantes do Acórdão APL TC nº 520/2009. Aprovada por
2 unanimidade, a proposta do Relator. **Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-**
3 **11852/11 – Inspeção Especial** realizada na Prefeitura Municipal de **BOM JESUS,**
4 **realizada em 2011.** Relator: **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** **MPJTCE:** ratificou o
5 parecer emitido nos autos. **RELATOR:** votou, acompanhando o pronunciamento da
6 Auditoria e do parecer do Ministério Público Especial e, na conformidade com o art. III da
7 Resolução RN-TC-03/2006, no sentido de: 1- remeter os presentes autos ao Ministério
8 Público Comum, para a adoção das medidas judiciais pertinentes no âmbito de sua
9 competência, sem prejuízo da continuidade, por esta Corte de Contas, da análise e
10 julgamento do contido no processo TC-08659/11. Aprovado por unanimidade, o voto do
11 Relator. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o
12 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do
13 dia 21/09/2011, Vossa Excelência aventou a idéia de fazermos a digitalização, por
14 completo do processo referente à permuta do terreno da ACADEPOL. Mas, discutindo
15 com o Secretário do Tribunal Pleno e com o pessoal da área técnica desta Corte,
16 levantou-se uma questão de praticidade, tendo em vista que ainda estão correndo prazos
17 das citações que foram determinadas e que a SECPL já iniciou este procedimento,
18 inclusive consta no TRAMITA que as citações foram remetidas. Agora o Estado entrou
19 com um Recurso de Apelação e se fossemos digitalizar, como foi pensado, haveria um
20 atrasamento pelo menos em algum espaço de tempo. Procurei dar a maior celeridade
21 possível assim que recebi o recurso e fiz o devido encaminhamento para cumprir o que
22 determina o Regimento Interno nos artigos 232, 233, 234 e 235, que tratam dessa parte
23 de Recurso de Apelação. Mas antes de voltar a esse tema, gostaria de prestar uma
24 informação, porque surgiram rumores em alguns órgãos de imprensa, como me foi dito
25 pessoalmente pelo Procurador Geral do Estado, em que alguns jornalistas, sem citar
26 nomes, estavam tentando, de certa forma, jogar a posição do Ministério Público Estadual
27 – que assinou com o Governo do Estado aquele Termo de Ajustamento de Conduta –
28 coincidentemente, no mesmo dia em que a minha primeira Decisão Singular fora
29 publicada no Diário Eletrônico, mandando sustar qualquer ação no sentido de
30 concretização a permuta, o que, obviamente, sequer levei em consideração quando do
31 primeiro pedido de reconsideração, porque entendi que ali não se configurou qualquer ato
32 ou qualquer intenção das partes que assinaram aquele pacto de afrontar a decisão do
33 Tribunal, representada, naquele ato, por mim, mas a decisão é do Tribunal, não é de
34 Umberto. Gostaria que isso ficasse bem claro e que fosse registrado em ata, para que,

1 futuramente, não venham, novamente, assacar esse tipo de hipóteses que não tem a
2 mínima procedência”. Antes de encerrar a sessão, o Presidente usou da palavra para
3 fazer o seguinte registro: “nesta semana completamos a distribuição de seiscentos e
4 doze processos e creio que temos boas chances de cumprir a meta, mas é necessário se
5 entender que faltam 10 (dez) sessões até o final do ano e é preciso ser dito que há
6 necessidade de daqui para a frente, pelo menos um processo por cada Relator a cada
7 sessão. Então, faço um apelo de se procurar estar o mais presente possível na sessão do
8 Pleno, principalmente com os processos de prestações de contas de Prefeituras, porque
9 com a sessão de hoje, faltam dez sessões e temos ainda que julgar 109 (cento e nove)
10 prestações de contas de Prefeituras e 83 (oitenta e três) de Câmaras de Vereadores.
11 Cabe um registro ao nosso Secretário do Tribunal Pleno, que tem dado um desempenho
12 muito dinâmico na Secretaria, que era um problema quanto à questão das notificações,
13 mas as modificações feitas pela tramitação, no processo eletrônico, têm dado bastante
14 celeridade nas atividades da Secretaria do Tribunal Pleno. Então, creio que com esse
15 *sprint final*, vamos conseguir atingir a meta do Pleno, porque quanto a meta do Tribunal
16 em si, estamos faltando pouco mais de 24% para atingirmos a meta anual, portanto, não
17 vamos ter problemas nessa parte”. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente
18 declarou encerrada a sessão às 16:00hs, abrindo audiência pública para distribuição do
19 **PROCESSO TC-10.294/11 – Recurso de Apelação** interposto pelo Procurador Geral do
20 **Estado Dr. Gilberto Carneiro da Gama, contra Decisão Singular desta Corte de Contas,**
21 **referente à Inspeção Especial realizada no Governo do Estado da Paraíba.** Na
22 oportunidade, o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos solicitou que, por se tratar de
23 processo referente às contas do Governo do Estado, os Auditores Conselheiros
24 Substitutos fossem excluídos do sorteio, sendo atendido pelo Presidente, ficando como
25 participantes os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho,
26 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, Sua
27 Excelência procedeu o sorteio, ficando sob a responsabilidade do Conselheiro Antônio
28 Nominando Diniz Filho a relatoria do processo supracitado. No seguimento o Presidente
29 informou que pela DIAFI, no período de 21 a 27 de setembro de 2011, foram distribuídos
30 21 (vinte e um) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e
31 Estadual, aos Relatores, totalizando 612 (seiscentos e doze) processos da espécie, no
32 corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
33 _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente
34 Ata, que está conforme.

1 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de outubro de 2011.**

2
3
4
5
6 **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**

7 PRESIDENTE

8
9
10
11 **ARNÓBIO ALVES VIANA**

12 CONSELHEIRO

13
14
15
16 **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**

17 CONSELHEIRO

18
19
20
21 **FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**

22 CONSELHEIRO

23
24
25
26 **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

27 CONSELHEIRO

28
29
30
31 **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**

32 CONSELHEIRO

33
34
35
36 **ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**

37 PROCURADORA-GERAL EM EXERCÍCIO